



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001099/96-71
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.601
RECURSO Nº : 127.067
RECORRENTE : CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPÉIS E
TECIDOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL II.

Papéis importados, identificados por laudo técnico como papéis revestidos com polímeros com grupamentos imida, não se enquadram no destaque "ex" da posição 4811.399999 destinado a papéis revestidos com resina sintética de silicone, polietileno ou polipropileno.

MULTA II/IPI.

Deverá ser excluída a multa do Imposto de importação e do IPI, com base no ADN nº 10/97.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente) e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.067
ACÓRDÃO Nº : 301-31.601
RECORRENTE : CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPÉIS E
TECIDOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou, através das declarações de importações nº 29.566/91, 29.567/91, 42.321/91, 49.324/91, 53.294/91 e 55.901/91 (fls. 25/76), os produtos descritos como “papéis branqueados cobertos por uma camada de resina sintética, com as seguintes denominações comerciais: EMBOSSLED, EMBOSS FIRENZE, EMBOSS LAMA EMBOSS RITMO, PETALO FLAT, ALFAKOTE CR, PVC MATT I e EHR NAVAJO MATTE”. O importador classificou-os no destaque “ex” criado pela Portaria MF nº 615/91 para o código NBM 4811.39.9999, destinados aos papéis revestidos com resina sintética de silicone, polietileno ou propileno, com alíquotas de 0% para o imposto de importação.

Com base na informação Técnica nº 002/96, do LABANA, emitida com base na retirada de amostras dos produtos desembaraçados para análise onde ficou constatado que os produtos possuíam revestimento com polímero com grupamento Imida, não se enquadrando no “ex” pretendido.

Conseqüentemente em ato de revisão aduaneira foi lavrado auto de infração de fls. 01/06, para exigência do crédito tributário referente à diferença do imposto de importação e do IPI, da multa prevista no art. 364, inc. II do RIPI, Decreto nº 87.981/82 e art. 4º, inc. I da Lei nº 8.212/91 e os devidos acréscimos legais.

O interessado apresentou impugnação tempestiva às fls. 81/85, com as seguintes alegações:

- Que a autuação baseia-se em Informação Técnica do Labana, emitida em 1996, praticamente 5 anos após o registro da DI;
- as amostras não foram retiradas dos produtos desembaraçados, uma vez que inexistem solicitação de exame técnico à época do desembaraço aduaneiro do produto importado;
- O Ato Declaratório nº 36/95, da Cosit assentou em ato normativo que a diferença de tributos decorrente de classificação errônea não configura a infração descrita no art. 4º, inc. I da Lei nº 8.218/91, cabendo apenas o pagamento do imposto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.067
ACÓRDÃO Nº : 301-31.601

- As amostras não foram colhidas das partidas importadas, procedido repellido pelo Terceiro conselho de Contribuintes;
- A informação técnica não revelou qual o polímero que reveste os papéis, agindo assim por exclusão, o que impróprio para os casos de perícia;
- A complementação do IPI por ato revisional, a teor do que vem decidido pelo Colendo colegiado, não configura infração;
- A autuação além de estar destituída de explicitação suficiente da mudança do lançamento primitivo baseia-se em amostras não colhidas nas partidas das importações não revela qual o polímero que reveste os papéis.

Foi determinado pela DRJ perícia, para que fosse respondido pelo LABANA o seguinte quesito: A resina que reveste os papéis em questão é um silicone, um polietileno ou um propileno? Em caso negativo, informar especificamente de que resina se trata.

Em resposta à solicitação o Labana informou que ratifica o laudo 002/96 e acrescenta que os revestimentos não são de polietileno, polipropileno ou silicone mas sim um polímero com grupamento imida, da classe das poliimidas.

Instada a se manifestar a interessada defende, em síntese, que:

- o Laboratório forneceu uma resposta genérica que confirma apenas a conclusão de cinco anos atrás Laudo nº 002/96, uma vez que apenas alude a uma resina pertencente à classe Polamidas, sem contudo identificá-lo de forma específica;
- há um decênio este feito se arrasta, e agora esse órgão vem reconhecer de forma expressa que não é possível afirmar categoricamente qual o seu nome exato em função de já ter sofrido um processo de reticulação, que o torna semelhante aos diversos polímeros pesquisados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo julgou procedente em parte o lançamento, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: Imposto de Importação – II

Data do fato gerador: 13/12/91

Ementa: papéis importados, caracterizado por meio de laudo técnico como papéis revestidos com polímeros com grupamento imida, da

RECURSO Nº : 127.067
ACÓRDÃO Nº : 301-31.601

classe das poliimidas não se enquadram no destaque “ex” da posição 4811.399999 destinado a papéis revestidos com resina sintética de silicone, polietileno ou polipropileno.”.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, recorre a esse colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão singular, para repetir os argumentos já apresentados na impugnação e acrescentar que:

- a recorrente está sendo punida por presunção, o que é vedado pelo Direito, porquanto o Labana afirma, em outras palavras, que não sabe bem o que é, mas sabe que não é aquilo que o importador pensa que seja;
- o ônus da prova cabe a quem alega e, *in casu*, não há base técnica para afirmar que o polímero sintético no revestimento não contém silicone, polietileno ou polipropileno;
- a diligência requerida não foi satisfeita, porque a indagação foi feita exatamente para se dirimir o litígio, e o órgão técnico reconheceu expressamente, mais de uma vez, que não é possível afirmar categoricamente qual a resina que reveste o papel;
- a interpretação para cobrar tributos ou punir não pode ser feita por analogia ou por extensão. Não há punição por presunção;
- em casos iguais, envolvendo o mesmo “ex” e o mesmo tipo de questão, ou seja, de que o Labana não conseguira identificar qual a resina revestidora do papel esse Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes acolheu os recursos da Recorrente nos acórdão de nº 303-28.271 3 303-28.273, conforme ementas a seguir descritas, respectivamente:

“persistindo dúvida sobre a natureza do revestimento do produto RELEASE PAPER ULTRACAST CASTILIAN, deve-se atender o princípio *in dubio pro* contribuinte e persistir a classificação atribuída pelo importador.”

“persistindo dúvida após exame laboratorial sobre a natureza do revestimento do produto RELEASE PAPER ULTRACAST CASTILIAN, deve-se atender o princípio *in dubio pro* contribuinte e manter a classificação atribuída pelo importador, enquadrando-o no destaque “ex” criado pela Portaria MEFP nº 615/91 para o subitem tarifário TAB/SH 4811.39.9999.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.067
ACÓRDÃO Nº : 301-31.601

Foi anexado às fls. 150/151 o comprovante do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.



É o relatório.

RECURSO Nº : 127.067
ACÓRDÃO Nº : 301-31.601

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O ponto central da lide é determinar se os produtos importados descritos como papéis branqueados cobertos por uma camada de resina sintética embalado com rolos de largura de 60 "a/ou c/ de PV ou PVC com plastificantes enquadra-se no "ex" do código NBM 4811.39.9999 destinado a papéis revestidos com resina sintética de silicone, polietileno ou polipropileno.

Sobre esta questão de enquadramento de "ex" tarifário, cumpre observar que de acordo o art. 111 do CTN a interpretação para redução e isenção de imposto é literal, ou seja a redução do imposto de importação prevista no EX dependerá da conformidade entre o texto descrito no referido EX e a identificação do produto.

No caso não se discute classificação fiscal, e sim a descrição do produto importado com a sua identificação em que o revestimento dos papéis não é de polietileno, polipropileno ou silicone, conforme descrito no "ex" requerido.

Neste sentido analisaremos o laudo técnico constante do auto:

O primeiro laudo do LABANA de nº 02/96 com amostra do produto fornecida pelo próprio recorrente (fls. 20) assim respondeu: "trata-se de papel revestido com polímero com grupamentos imida em uma das faces, com espessura de 0,17 mm e gramatura de 160g/m2".

A Informação Técnica de nº 092/2001 (fls. 113/117) do Labana ratificou integralmente o Laudo de nº 002/96 quando concluiu que:

"os revestimentos não são de polietileno, polipropileno ou silicone, e sim um polímero com grupamentos imida, da classe das poliimidas"

Conforme se verifica nas informações do Labana, não existem dúvidas de que o produto importado não é revestido polietileno, polipropileno ou silicone, conforme previsto no "ex" pretendido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.067
ACÓRDÃO Nº : 301-31.601

A única questão em que se debate o recorrente é no sentido de que o laudo deveria informar que tipo de polímero é o do revestimento do papel importado, no entanto se já está evidente que o revestimento não é de polietileno, polipropileno ou silicone, não faz sentido mais questionar qual o polímero.

Portanto, entendo que o laudo do Labana é conclusivo e deverá ser adotado para identificação do produto em questão.

Com relação à alegação do recorrente repetida no recurso de que a amostra analisada não é do produto importado, a autoridade julgadora de primeira instância já ressaltou que a referida amostra foi fornecida pelo próprio recorrente, conforme se verifica na informação de fls....

Finalmente, convém ressaltar que discordo dos acórdãos apresentados pela recorrente, porque no caso em questão o Labana ratificou o laudo, ou seja, não se trata de *in dubio pro* contribuinte, porque existem nos autos elementos suficientes para o julgamento do mérito.

Ademais, cumpre ressaltar que as decisões prolatadas pelo Terceiro Conselho de Contribuintes não configuram jurisprudência a ser seguida.

Assim é que, identificado o produto importado, com base no laudo ratificado pelo Labana, como “papel revestido com polímero com grupamentos imida em uma das faces, com espessura de 0,17 mm e gramatura de 160g/m²” não se enquadra no texto do “ex” do código NBM 4811.39.9999 destinado a papéis revestidos com resina sintética de silicone, polietileno ou polipropileno.

Quanto à multa do imposto de importação do inc. I da Lei nº 8.218/91.

No caso, por se tratar de **indicação indevida de destaque(ex)** do II, deve-se considerar o que reza o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97:

“... não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a **indicação indevida de destaque (ex)**, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.067
ACÓRDÃO Nº : 301-31.601

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, **relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.**”(grifo nosso).

No caso, o produto em questão foi identificado como “papel revestido com polímero com grupamentos imida em uma das faces, com espessura de 0,17 mm e gramatura de 160g/m2” e na declaração de importação está assim descrito “papéis branqueados cobertos por uma camada de resina sintética embalado com rolos de largura de 60 “a/ou c/ de PV ou PVC com plastificantes”.

Observa-se que, apesar de o laudo ter identificado que o produto importado é revestido com polímero com grupamentos imida em uma das faces e não com resina sintética de silicone, polietileno ou polipropileno, conforme previsto no “ex” pleiteado, a descrição na declaração de importação não diverge da descrição do produto identificado no referido laudo, porque ambos se tratam de papéis revestidos de resina, portanto, deverá ser dispensada a referida multa do imposto de importação, uma vez que o produto está corretamente descrito, conforme disciplina o ato descrito acima, e do IPI, com base no inciso II do citado Ato Declaratório Normativo.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência fiscal e excluir as multas do imposto de importação e do IPI, com base no ADN nº 10/97.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora